TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: **TC-008319/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo, prefeita à época.

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Tomada de Preços nº 02/2011 e Contrato nº 83/2011, assinado em 09/09/2011.

VALOR INICIAL: R$ 583.960,71.

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

PROCESSO: **TC-008651/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo, prefeita à época.

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação e Ratificação, assinado em 29/02/2012.

VALOR: Não houve alteração do valor inicial.

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

PROCESSO: **TC-008652/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo, prefeita à época.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Segundo Termo Aditivo de Prorrogação e Ratificação, assinado em 09/08/2012.

VALOR INICIAL: Não houve alteração do valor inicial.

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

PROCESSO: **TC-008653/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Jamil Seron, prefeito atual.

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Terceiro Termo Aditivo, assinado em 23/01/2013.

VALOR: R$ 76.544,08 (13,11%).

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

PROCESSO: **TC-008654/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Jamil Seron, prefeito atual.

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Quarto Termo Aditivo, assinado em 28/05/2013.

VALOR INICIAL: Não houve alteração do valor.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

PROCESSO: **TC-008655/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Jamil Seron, prefeito atual.

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Quinto Termo Aditivo, assinado em 02/09/2013.

VALOR INICIAL: R$ 52.641,79 (9,01%).

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

PROCESSO: **TC-008656/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Jamil Seron, prefeito atual.

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Sexto Termo Aditivo, assinado em 10/12/2013.

VALOR INICIAL: Não houve alteração no valor.

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

PROCESSO: **TC-008657/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Jamil Seron, prefeito atual.

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção

da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Sétimo Termo Aditivo, assinado em 01/04/2014.

VALOR INICIAL: Não houve alteração no valor.

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

PROCESSO: **TC-008658/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Jamil Seron, prefeito atual.

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Oitavo Termo Aditivo, assinado em 25/09/2014.

VALOR INICIAL: R$ 16.346,20.

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

PROCESSO: **TC-008660/989/15.**

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Tabapuã.

RESPONSÁVEL: Jamil Seron, prefeito atual.

CONTRATADA: Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.

EM EXAME: Nono Termo Aditivo, assinado em 21/12/2014.

VALOR INICIAL: Não houve alteração do valor.

INSTRUÇÃO: UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

RELATÓRIO

Conforme decisão da Eg. Primeira Câmara exarada nos autos do TC-2015/026/12, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2012, foi determinada a análise do contrato e dos termos aditivos em questão, bem como da precedente licitação.

A Fiscalização entendeu que as falhas a seguir foram capazes de macular a **licitação** e o **contrato original**, como segue:

a) Ausência de planilha orçamentária fornecida pelo FNDE, impossibilitando aferir a compatibilidade com os preços de mercado;

b) Pagamentos em desconformidade com o executado.

Com relação aos Termos Aditivos, apontou as seguintes impropriedades:

1° Termo Aditivo:

a) Princípio da acessoriedade;

b) Ausência de justificativa do órgão para a prorrogação de prazo do contrato inicial, desatendendo ao artigo 57, § 2° da Lei 8.666/93.

c) Falta de autorização do Termo Aditivo.

2° Termo Aditivo:

a) Princípio da acessoriedade;

b) Ausência de justificativa do órgão para a prorrogação de prazo do contrato inicial, desatendendo ao artigo 57, § 2° da Lei 8.666/93;

c) Falta de autorização do Termo Aditivo;

d) Assinatura do Termo Aditivo 4 dias após o término do Primeiro Termo Aditivo;

e) Ausência de documento referente à prorrogação da garantia.

3° Termo Aditivo:

a) Princípio da Acessoriedade;

b) Ausência de Termo de Ciência e de Notificação;

c) Ausência de documento referente ao acréscimo e/ou prorrogação da garantia.

4° Termo Aditivo:

a) Princípio da Acessoriedade;

b) Ausência de Termo de Ciência e de Notificação;

c) Documentos apresentados não esclarecem as razões que ocasionaram a necessidade de prorrogação do prazo do contrato, em desatendimento ao artigo 57, § 2°, da Lei 8.666/93;

d) Falta de autorização do Termo Aditivo;

e) Ausência de documento referente à prorrogação da garantia.

5° Termo Aditivo:

a) Princípio da Acessoriedade;

b) Ausência de Termo de Ciência e de Notificação;

c) Ausência de documento referente ao acréscimo e/ou a prorrogação da garantia.

6° Termo Aditivo:

a) Princípio da Acessoriedade;

b) Ausência de Termo de Ciência e de Notificação;

c) Ausência de justificativa do órgão para a prorrogação de prazo do contrato inicial, desatendendo ao artigo 57, § 2°, da Lei 8.666/93;

d) Falta de autorização do Termo Aditivo;

e) Publicação intempestiva do extrato;

f) Ausência de documento referente à prorrogação da garantia.

7° Termo Aditivo:

a) Princípio da Acessoriedade;

b) Ausência de Termo de Ciência e de Notificação;

c) Ausência de justificativa do órgão para a prorrogação de prazo do contrato inicial, desatendendo ao artigo 57, § 2°, da Lei 8.666/93;

d) Falta de autorização do Termo Aditivo;

e) Publicação intempestiva do extrato;

f) Ausência de documento referente à prorrogação da garantia.

8° Termo Aditivo:

a) Princípio da Acessoriedade;
b) Ausência de Termo de Ciência e de Notificação.

9° Termo Aditivo:

a) Princípio da Acessoriedade;
b) Ausência de Termo de Ciência e de Notificação;
c) Ausência de justificativa do órgão para a prorrogação de prazo do contrato inicial, desatendendo ao artigo 57, § 2°, da Lei 8.666/93;
d) Falta de autorização do Termo Aditivo;
e) Publicação intempestiva do extrato;
f) Ausência de documento referente à prorrogação da garantia.

Após as notificações de praxe, a Prefeitura Municipal de Tabapuã, representada pelo Sr. Jamil Seron, apresentou suas justificativas. Em pequena síntese, alegou que a planilha utilizada foi aquela fornecida pelo FNDE e, apesar de constar o timbre da prefeitura, não se pode presumir simplesmente que os valores estabelecidos na licitação foram lançados aleatoriamente. Os pagamentos corresponderam ao valor estabelecido e a empresa acabou executando integralmente a obra. Todos os termos de aditamento estão acompanhados da respectiva justificativa. A falta de autorização é falha meramente formal e foi suprida pela própria subscrição do ajuste pela autoridade superior. A ausência de acréscimo e/ou prorrogação da garantia também se trata de mera falha formal e não causou prejuízo. A inexistência de Termo de Ciência e de Notificação pode ser relevada porque também se trata de mera irregularidade formal, o mesmo se pode afirmar sobre a publicação intempestiva do extrato do ajuste. Pugnou pela regularidade da matéria.

A douta Assessoria Técnica - Engenharia entendeu que o montante empenhado, liquidado e pago correspondeu ao valor do contrato. Todavia, opinou pela irregularidade da matéria, pois não teriam sido observados o art. 6°, inciso X e o art. 57, § 2°, todos da Lei Federal n° 8.666/93. O posicionamento foi compartilhado pela i. Chefia de ATJ.

Os responsáveis foram notificados novamente a se manifestarem. Em resposta, o Sr. Jamil Seron apresentou documentação correlata e alegou, em suma, que os preços praticados estavam condizentes com os de mercado. Em relação à ineficiência do projeto básico, a própria manifestação anterior resolve a situação, pois restou justificada a necessidade do quarto termo aditivo em razão do fechamento de uma rua, prejudicando o andamento das obras em face de alagamentos internos ao solário – parte da obra. Por mais que se possa observar o atraso na entrega da obra, a rescisão e a elaboração de novo processo de licitação não traria mais celeridade.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as bem elaboradas críticas da Fiscalização, observo que as falhas incidentes sobre o procedimento licitatório se revelaram de caráter meramente formal, não causando qualquer obstrução ao certame.

Não houve críticas a respeito da publicação do edital de abertura ou presença de cláusulas restritivas. Duas proponentes acudiram ao chamado e nenhuma fora inabilitada.

Quanto ao preço pactuado, entendo que não restou efetivamente demonstrado que o valor contratado estivesse além do praticado no mercado. Inclusive, a proponente vencida Conceição & Felippe da Conceição Ltda. ME apresentou preço superior à vencedora e ambas as propostas estiveram aquém do montante orçado.

Por outro lado, restou evidente que a longa dilação do prazo para a conclusão dos trabalhos influenciou de forma direta na exasperação do preço final da obra, além de causar transtornos aos munícipes que ficaram privados de usufruírem os benefícios das melhorias durante o período atrasado.

As circunstâncias denotam inobservância ao princípio da eficiência pela Administração Pública, cuja obra estimada para 6 meses durou cerca de 05 anos para ser concluída.

O gestor público deve nortear sua atuação no sentido de produzir resultado de modo rápido e preciso de

maneira que suas ações satisfaçam, plenamente, as necessidades da população.

As justificativas apresentadas pelo responsável não lhe socorrem. Ao contrário, indica apenas a inércia do poder público para o desfecho razoável do impasse.

As demais falhas se revestiram de caráter meramente formal e podem ser conduzidas ao campo das recomendações.

Por todo o exposto e, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4°, da Constituição Federal c/c a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** a **licitação** e o **contrato original**. Por outro lado, **JULGO IRREGULARES** os **1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° termos aditivos** em exame, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Sem prejuízo, **recomendo** ao atual Chefe do Poder Executivo de Tabapuã a envidar esforços para que as falhas não se repitam nas futuras contratações, sob pena de serem-lhe aplicadas outras cominações legais.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93;

2. Após, ao Arquivo.

C.A., 21 de setembro de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC-008657/989/15.
CONTRATANTE:	Prefeitura do Município de Tabapuã.
RESPONSÁVEL:	Jamil Seron, prefeito atual.
CONTRATADA:	Maria Roberta de Souza Ferreira EPP.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em construção civil para o término da construção da escola de ensino infantil localizada na Av. Hugo Campos, após a esquina da Rua Mayr Cerqueira, Conjunto Habitacional Dr. Henrique E. Bianco, na cidade de Tabapuã.
EM EXAME:	Sétimo Termo Aditivo, assinado em 01/04/2014.
VALOR INICIAL:	Não houve alteração no valor.
INSTRUÇÃO:	UR-8 São José do Rio Preto / DSF-II.

EXTRATO: Por todo o exposto e, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4°, da Constituição Federal c/c a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** a **licitação** e o **contrato original**. Por outro lado, **JULGO IRREGULARES** os **1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° Termos Aditivos** em exame, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Sem prejuízo, **recomendo** ao atual Chefe do Poder Executivo de Tabapuã a envidar esforços para que as falhas não se repitam nas futuras contratações, sob pena de serem-lhe aplicadas outras cominações legais. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 21 de setembro de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor